



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 03/08/07

Honcler
Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC 05896/03

Prefeitura Municipal de Marcação – Exercício de 2003
– Inspeção Especial – Arquivamento

ACÓRDÃO APL TC Nº 491/07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 5.896/03**, referente à **Inspeção Especial** realizada na Prefeitura Municipal de Marcação, tendo como objetivo a análise dos balancetes mensais do período de janeiro a junho do exercício de 2003.

CONSIDERANDO que, após a douta Auditoria analisar os referidos balancetes e os esclarecimentos apresentados pelo ex-Prefeito do Município de Marcação, senhor Gilberto Gomes Barreto, o Ministério Público Especial Junto a esta Corte de Contas requereu o retorno dos autos àquele Órgão de Instrução, no intuito de ser informado **(a)** se as contas do referido gestor, relativas ao exercício de 2003, já foram apreciadas em caráter definitivo por esta Corte, e; **(b)** se, quando de sua apreciação, este Tribunal imputou débito ou multa ao ex-Prefeito;

CONSIDERANDO que o Órgão Técnico, atendendo ao requerimento ministerial, sugeriu o arquivamento deste processo, ante a constatação de que esta Corte, ao apreciar a Prestação de Contas do Município de Marcação, relativa ao exercício financeiro de 2003, analisou diversas das irregularidades ora apontadas, tendo ao final imputado débito e aplicado multa pessoal ao citado ex-Prefeito;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela: **(a)** aplicação de multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Marcação, Sr. Gilberto Gomes Barreto, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; **(b)** assinatura de prazo ao atual Prefeito do Município, Sr. Paulo Sérgio da Silva Araújo, para colacionar aos autos documentos comprobatórios da restauração da legalidade, sob pena de multa; **(c)** recomendação à atual administração municipal no sentido da observância da legislação pertinente, evitando a repetição das falhas apontadas; **(d)** representação ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades apontadas; **(e)** representação ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho para conhecimento e providências acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias, e; **(f)** traslado das informações pertinentes aos atos de pessoal presentes no processo ao DICAP, a fim de subsidiar os relatórios técnicos e fornecer elementos suficientes para verificação da regularização das máculas existentes nestes autos;

CONSIDERANDO que o Relator, discordando do entendimento ministerial e acompanhando o posicionamento do Órgão de Instrução, entende que as irregularidades apontadas na presente inspeção especial muito pouco acrescentam às decisões já prolatadas por este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05896/03

CONSIDERANDO os Relatórios da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o Exmo. Senhor Procurador Geral em exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 01 de agosto de 2007.

ARNOBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador-Geral em exercício

JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator